



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## LEI Nº 7.013, DE 2 DE JULHO DE 2021

PROÍBE FESTAS CLANDESTINAS E INSTITUI MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DECORRENTES DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE ENDEMICIA, EPIDEMIA OU PANDEMIA, NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA.

Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria do Vereador Benedito Dafê Gonçalves Filho e demais vereadores.

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º.** Na vigência de Decreto Municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e decreto toque de recolher com vistas a fomentar o combate à endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial.

§ 1º. Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura e no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º. A multa prevista no caput será de 70 (setenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 3º. Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel cedido.

**ART. 2º.** Dentro das situações expostas no Art. 1º, também estarão sujeitos à multa quem:

- I- promover a festa;
- II- estiver frequentando;

§ 1º. A multa para a ação do Inciso I será de 70 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 2º. A multa para a ação do Inciso II será de 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por pessoa.



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 3º.** Na vigência de Decreto Municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e decretem toque de recolher com vistas a fomentar o combate à endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa às pessoas que estiverem participando de reuniões em locais públicos, que causem aglomeração.

§ 1º. Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local público o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 2º. Entende por locais públicos qualquer local que não seja delimitado e que seja de uso comum, como ruas, praças, calçadas e afins.

§ 3º. A multa prevista no caput será de 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por pessoa.

**ART. 4º.** Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do instituído neste diploma legal, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente sendo aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem o exercício da Administração Pública.

**ART. 5º.** Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Todo o montante arrecadado com as penalidades previstas nesta Lei deverá ser destinado integralmente para o Fundo Municipal de Saúde.

**ART. 6º.** As fiscalizações contempladas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes do município, com auxílio das forças de segurança.

**ART. 7º.** Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação a condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da pandemia.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dois de julho de dois mil e vinte e um.

  
**LEANDRO MAFFEIS MILANI**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, aos dois de julho de dois mil e vinte e um, por afixação no local de costume.

**VICTÓRIA ZOCANTE DOS ANJOS**  
Secretária Adjunta de Governo